



0 0 2 3 2 8 6 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0023286-88.2014.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL

Processo 23286-88.2014.4.01.3900

Ação Civil Pública

Autor: Estado do Pará

Rés: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outra

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA (em recuperação judicial) e a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, com pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução Homologatória nº 1769, de 05/08/2014, da ANEEL, determinando que a CELPA se abstenha de praticar o reajuste das tarifas de energia elétrica autorizado pela referida resolução.

Narra que a referida resolução homologou um reajuste médio da energia elétrica de 35,93%, sendo que a inflação acumulada totalizou 5,91% em 2013 e 4,17% entre janeiro e julho de 2014, sendo que já foi autorizado um reajuste da energia de 11,52% em 2013.

Defende que os reajustes vêm sendo efetuados sem qualquer transparência ou participação dos setores da sociedade, em ofensa aos princípios da modicidade, informação, proporcionalidade e razoabilidade, representando abuso de direito.

Afirma que é falso que exista uma situação conjuntural no setor elétrico em função do baixo volume de chuvas, que estaria gerando a necessidade de acionamento das usinas térmicas, de custo elevado, estando os consumidores sendo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ em 22/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3760183900205.



00232868820144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0023286-88.2014.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL

obrigados a pagar os custos de uma política irresponsável de energia elétrica levada a cabo pelo governo federal.

Discorde sobre as modificações para o setor elétrico adotadas através da Lei nº 12.783/2013 e suas conseqüências, afirma que o governo federal desrespeita o pacto federativo das mais variadas formas, transferindo aos Estados, em especial aos do Norte, a responsabilidade pelo custeio de péssimas e equivocadas escolhas administrativas, defendendo que o Poder Judiciário deve intervir de maneira enérgica para repor a modicidade das tarifas.

Inicial às fls. 02/24, com documentos 25/98.

O despacho de fl. 100 determinou a prévia manifestação das requeridas, em 5 dias, sobre o pedido de liminar.

A CELPA apresentou manifestação preliminar às fls. 110/152, com documentos às fls. 153/541.

A ANEEL apresentou manifestação preliminar às fls. 5411/552, com documentos às fls. 553/568.

Decido.

Dispõe o artigo 102, I, “f”, da Constituição que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os conflitos entre a União e o Distrito Federal, inclusive suas entidades da administração indireta:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ em 22/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3760183900205.



0 0 2 3 2 8 6 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0023286-88.2014.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL

guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

.....

Ora, sendo o autor o Estado do Pará e a ANEEL uma autarquia, a presente ação enquadra-se na literalidade do referido dispositivo constitucional.

Coloca-se a questão do que o STF tem, em certos casos, afastado sua competência, ao fundamento de que o conflito não traz risco ao pacto federativo.

Pois bem, de plano registro que entendo que, enquadrando-se a hipótese no texto da normal constitucional, o afastamento da competência originária do Supremo Tribunal Federal pela via interpretativa, em regra, deve ser feito pelas próprias cortes supremas.

A exceção ocorreria quando já há precedentes de casos análogos em que o STF se deu por incompetente, de forma pacífica, permitindo que se possa dizer, com certa tranquilidade, que ele faria o mesmo no novo caso.

Vejamos, então, se temos aqui essa situação.

O STF já afastou a sua competência para julgar alguns casos envolvendo a ANEEL, podendo se exemplificar com 2 precedentes que foram invocados pelo Procurador-Geral do Estado do Pará ao despachar comigo, quais sejam:



0 0 2 3 2 8 6 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0023286-88.2014.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL

1 – a ACO 2021, proposta pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra a ANEEL, de que foi relator o Ministro RICARDO LEWANDOSKI; e

2 - a ACO 2296, proposta pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a Cia Elétrica do Tocantins e a ANEEL, de que foi relator o Ministro CELSO DE MELLO.

Porém, os casos me parecem ser bastante diferentes do presente, embora o segundo apresente, à primeira vista, alguma semelhança.

Na ACO 2021, temos uma questão bem mais singela, pois a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, que é uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Minas Gerais, pretendia obter um reajuste maior do que a ANEEL lhe autorizou.

Temos, portanto, não apenas um conflito essencialmente patrimonial e envolvendo uma entidade que, embora integre a Administração Indireta, está bastante distanciada do núcleo da Administração estadual, ou seja, do próprio Estado de Minas Gerais.

Assim, certamente não haveria o que se possa chamar de um conflito federativo propriamente dito.

Já na ACO 2296, tivemos, aparentemente, um caso mais assemelhado, pois o Estado de Tocantins discutia com a concessionária de energia elétrica estadual e defendia que os reajustes autorizados pela ANEEL seriam excessivos.

A semelhança, porém, é somente aparente, pois naquela ação o Estado de



0 0 2 3 2 8 6 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0023286-88.2014.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL

Tocantins discutia apenas a sua própria dívida como consumidor de energia elétrica, pretendendo não pagá-la e repetir o que havia pago.

Nos presentes autos a questão é muito mais ampla, pois o Estado do Pará contesta o reajuste deferido pela ANEEL a CELPA em termos amplos, pretendendo invalidá-lo de forma geral, uma vez que maneja ação civil pública, cujos efeitos se produziriam de forma *erga omnes*.

E o conflito federativo se põe de maneira clara, pois a própria petição inicial deixa claro que o Estado do Pará contesta a própria política energética do governo federal, desenvolvida (inclusive) através da ANEEL.

À fl. 04, por exemplo, o Estado do Pará afirma:

O consumidor paraense, na verdade, está sendo compelido a pagar os custos de uma irresponsável política de energia elétrica levada a cabo pelo Governo Federal através da ANEEL ...

Já à fl. 05, diz:

... No entanto, isto NÃO ocorreu, por inércia e má gestão da Administração Federal.

À fl. 06, novas citações que demonstra o conflito entre o Estado-membro e a União:

Diante desta situação emergencial, criada por sua total inépcia administrativa, o Governo Federal procurou reequilibrar economicamente as distribuidoras...

...

Este ponto é fulcral: a nova regulação imposta pela União, de forma



0 0 2 3 2 8 6 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0023286-88.2014.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL

absolutamente atrapalhada e irresponsável, com o objetivo de diminuir a tarifa ao consumidor final a qualquer custo, gerou um desequilíbrio em cadeia em todo o setor elétrico...

Novamente à fl. 08:

Essa conjuntura, verdadeira justificativa para o aumento abusivo autorizado pela ANEEL é imputável exclusivamente ao Governo Federal, que atuou de forma negligente e omissa. Os custos de uma política tarifária artificialmente mantida somados ao total descaso com uma conjuntura que já se avizinhava, levaram ao reajuste autorizado pela agência reguladora.

E a fl. 09, trecho da inicial demonstra claramente o conflito federativo subjacente:

Não é possível que o povo paraense persista pagando o preço da inércia do Governo Federal, que desrespeita o Pacto Federativo das mais variadas formas, transferindo aos Estados, em especial aos Estados do Norte, já assolados com a pior renda *per capita* do país, a responsabilidade pelo custeio de péssimas e equivocadas escolhas administrativa que partem da União.

Como se vê, no presente caso, temos realmente um conflito federativo, pois o Estado do Pará, alegando incapacidade da União, que estaria desenvolvendo uma política desastrosas no setor elétrico, pretende passar a interferir na competência dessa explorar os serviços de energia elétrica, estabelecida no artigo 21, XII, “b”, da Constituição:

Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:



00232868820144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0023286-88.2014.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL

...

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

...

Assim, tenho que não só o presente caso se enquadra na literalidade do artigo 102, I, “f”, da Constituição, como o mesmo representa um efetivo conflito federativo, na medida em que o Estado do Pará pretende subtrair parte da competência da União para explorar os serviços de energia e legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição¹) através do recurso ao Judiciário.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, com os meus cumprimentos.

Publique-se.

Intimem-se.

Belém, 22 de agosto de 2014

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 1ª Vara

1 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ em 22/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3760183900205.